



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.009747/2006-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.303 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 5 de julho de 2018  
**Matéria** Simples - Exclusão  
**Recorrente** R & M DIAGNÓSTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2002**

TEMPESTIVIDADE. EDITAL MOTIVADO PORQUE A INTIMAÇÃO POR MEIO POSTAL FOI DEVOLVIDA PELA ECT. REMESSA A DOMICÍLIO DIFERENTE DO CADASTRAL JÁ ATUALIZADO.

Tendo sido o edital utilizado após constatada ineficácia da intimação por via postal, e demonstrada que a falha foi da administração, na postagem da intimação, não se materializa a hipótese do § 1.º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, e deve ser admitida, por razoável, a justificativa do recorrente para que a data de ciência da decisão de 1.ª instância seja 28/04/2010.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

**Ano-calendário: 2002**

ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-LABORATORIAL.

Aplicação direta da Súmula CARF n.º 57. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACATAR a preliminar de tempestividade suscitada e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*  
Aílton Neves da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*  
Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Angelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente em face de decisão proferida pela 4.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) mediante o Acórdão n.º 02-20.140, de 27/11/2008 (e-fls. 48 a 52).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 506.545, de 02 de agosto de 2004, fl. 04, com efeitos a partir de 22/02/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

*Data da opção pelo Simples: 22/02/2002*

*Situação excludente: (evento 306)*

*Descrição: atividade Econômica vedada; 2969-6/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico*

*Data da ocorrência: 22/02/2002*

*Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art.*

*12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34 de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.*

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS nº 06101/506545, fl. 07, com pedido de revisão do ato em rito sumário.

A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fl. 05, nos termos a seguir:

*Atividade vedada (típica de engenharia). O contribuinte alega questão de direito, incompatível com a SRS.*

Cientificada em 23/08/2006, fl. 38, a optante em 14/09/2006 (fl. 01-verso) apresentou impugnação, fls. 01/03, com as alegações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre a exclusão retroativa efetuada de ofício contra a qual se insurge ao argumento de que à época não tinha um CNAE específico para a sua atividade. Argúi que não presta serviço profissional de engenheiro ou assemelhado e não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Suscita que o exercício de sua atividade não depende de profissional com habilitação legal e os equipamentos não são de precisão.

Informa que não houve qualquer restrição de ofício à sua opção e que sem o tratamento fiscal diferenciado e favorecido não lhe é viável a continuidade do exercício da atividade econômica. Por essa razão defende que a exclusão com efeito retroativo é ilegal.

Em face do exposto, requer o cancelamento da exclusão.

É o Relatório.

A decisão da DRJ/BHE concluiu pelo indeferimento da solicitação manifestada na impugnação de e-fls. 2 a 4.

Em oposição à decisão da DRJ/BHE, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual alega, em síntese:

a) Preliminarmente, somente tomou conhecimento da decisão da DRJ/BHE quando tentou emitir CND do maneira eletrônica, em 28/04/2010, momento em que outras pendências até então desconhecidas foram reveladas. Somente comparecendo à unidade da RFB é que teve acesso ao edital que fazia referência à decisão administrativa que lhe fora desfavorável, que havia sido afixado em 11/03/2009. O motivo da intimação por edital teria sido encontrar-se o contribuinte em endereço incerto e não sabido, o que não poderia ser válido, pois em 07/2007 teria providenciado alteração cadastral que informou à RFB sobre sua alteração de endereço. E a comunicação da decisão da DRJ cujo Aviso de Recebimento (AR) não pôde ocorrer, deixou de ser entregue ao contribuinte porque endereçada ao domicílio anterior à referida alteração. Assim, pede que lhe seja devolvido o prazo para recurso a partir de 28/04/2010.

b) No mérito, alega que nunca exerceu atividade de engenharia, de modo que não se enquadra no que dispõe o art. 7.º da Lei n.º 5.194/66, e que o acórdão recorrido não observa a realidade fática do recorrente ao lhe atribuir o exercício de atividade privativa de engenheiro sem qualquer exame pericial. Aponta também ter havido retroatividade na cobrança de tributos, em desconformidade com a legislação. Pede a reforma da decisão de primeira instância, manutenção da opção pelo SIMPLES, cancelamento de todas as pendências decorrentes da exclusão e sobrestamento dos lançamentos.

É o que importa relatar.

## **Voto**

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo, conforme será demonstrado, e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

### **Preliminar.**

#### **Tempestividade do recurso voluntário.**

O despacho de e-fl. 101 descreve bem o que ocorreu antes da publicação do edital Eqcad n.º 05/2009, que foi usado na forma do § 1.º, II, do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Houve de fato alteração cadastral que modificou o domicílio tributário do contribuinte, em 30/03/2007 (e-fl. 99), e a tentativa de entrega da intimação acerca da decisão da DRJ/BHE ocorreu em 12/2008, como consta das e-fls 79 e 80.

Dessa forma, não se materializou a frustração na tentativa de entrega através de intimação pessoal, postal ou telegráfica, ou por meio eletrônico, que pudesse justificar a intimação por edital prevista no § 1.º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. E, não havendo nos autos nada que possa contrapor a afirmação do recorrente de que tomou ciência somente em 28/04/2010, dada a razoabilidade da sua justificativa, deve ser admitido o dia 28/04/2010 como data de sua ciência do resultado do julgamento na DRJ/BHE, acórdão n.º 02-20.140.

Logo, como o recurso voluntário traz no seu corpo carimbo que comprova a recepção pela administração tributária em 19/05/2010, conclui-se que foi apresentado tempestivamente.

### **Mérito.**

#### **Exercício de atividade diferente da de Engenheiro.**

Assinala o recorrente que sua atividade, desde o momento de início de operação da empresa, não envolve prestação de serviços profissionais de engenheiro, e que sequer se insere na obrigação de registro no CREA.

A Turma julgadora de 1.ª instância entendeu, em contrário, que tais atividades se identificam sim com os serviços que devem ser prestados por engenheiro, pois a alínea "g" do art. 7.º da Lei n.º 5.194/66 forneceria o elemento de convencimento capaz de demonstrar essa identidade.

Vejamos o texto de lei citado:

(...)

*Art. 7.º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

(...)

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

(...)

Nesse sentido também caminha a informação alimentada pelo próprio contribuinte na fase de cadastro de dados junto à Receita Federal, quando registrou o Código de Atividades Econômicas 2969-9/02 (Instalação, reparação e manutenção - outras máquinas e equipamentos de uso específico), como consta do documento de e-fl. 55. E não é contrastante o objetivo social contido no Contrato Social, e-fl. 10, que registra "*assistência técnica de equipamentos médicos-laboratoriais, manutenção eletrônica e suprimentos hospitalares*".

De fato, com base somente nestes elementos é possível se inclinar de forma precária para a conclusão de que são serviços de engenheiro aqueles correspondentes às prestações de serviços atinentes a instalação, manutenção, reparo e assistência técnica em equipamentos médicos-laboratoriais, mormente quando se percebe que o contribuinte na impugnação não trouxe qualquer contrato de prestação de serviços cujo texto pudesse afastar tal entendimento.

Mas, de outro lado, observando o art. 7.º, "g", da lei que regula a profissão de Engenheiro, não há como não reconhecer que a amplitude do conceito de serviços técnicos ali apontado exige, para fins de tratamento tributário em cotejo com o inciso XIII do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96, um cuidado maior no exame de cada caso particular. E isso não afasta integralmente a circunstância de haver ou não necessidade de a empresa habilitar-se junto ao CREA para o exercício profissional a que se dedica, sendo ele próprio de Engenheiro. Essa exigência seria um importante indicativo.

Entretanto, não obstante a necessidade de exame de cada caso concreto, conforme reflexão acima, o caso dos autos encontra-se em conformidade com o teor da Súmula CARF n.º 57, consolidada pela CSRF em novembro de 2010, texto abaixo:

***Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.***

E, considerando o comando normativo do art. 72 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015, que obriga à observância das súmulas do CARF quando do julgamento em 2.ª instância, impõe-se admitir decidida a lide sob a forma da citada súmula.

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Processo nº 10680.009747/2006-79  
Acórdão n.º **1002-000.303**

**S1-C0T2**  
Fl. 107

---

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso voluntário, mantendo a opção pelo regime de tributação SIMPLES no período de exclusão definido no ADE DRF/BHE n.º 508.545, devendo ser afastados os efeitos da referida exclusão.

**Conclusão.**

Por tudo comentado acima, voto por ACOLHER a preliminar que pugna pela tempestividade do recurso voluntário, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, cancelando a exclusão do SIMPLES declarada no ADE DRJ/BHE n.º 508.545/2004, uma vez que o litígio envolve matéria sumulada pela CSRF.

É como Voto.

*(assinado digitalmente)*

Angelo Abrantes Nunes - Relator.